

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE

Ementa: Tributário. Multa administrativa. Embargos à execução. Alegação de inexistência da notificação do lançamento. Sentença que os desacolhe. Apelo provido.

- A condição de eficácia do lançamento não decorre apenas da notificação da instauração do procedimento administrativo que lhe deu origem, mas também e sobretudo de sua regular notificação ao contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.627090-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: DMA Distribuidora S.A. - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: Des. MACIEL PEREIRA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2005. -
Maciel Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Renova a apelante alegações feitas nos embargos opostos à execução que lhe promove a apelada, no sentido da imprestabilidade das certidões que lhe servem de títulos à conta da inexistência de processos administrativos regulares para a inscrição da dívida, como também por falta de prova da instauração e conclusão dos ditos procedimentos e do julgamento de impugnação oferecida pela autuada, discordando finalmente do critério de fixação da verba honorária de advogado por reputá-la excessiva.

Infundada a alegação de existência de vício dos títulos executivos por falta de notificação da executada para a instauração do procedimento administrativo destinado à constituição do crédito tributário, pois, em sua impugnação aos embargos, trouxe a exeqüente os comprovantes de f. 28 e 30/33, alusivos à lavratura dos autos de infração, constando a assinatura de representante da autuada ou a sua recusa, encarregando-se a própria embargante, por outro lado, de provar o oferecimento de defesa relativamente às autuações recebidas, demonstrando a inteira ciência do motivo que lhe deu causa (f. 34).

Em verdade, sofrera a executada várias autuações, em sua maioria anteriores à impugnação que diz ter oferecido, sendo uma após (f. 28, 30/33 e 34), não estando, entretanto, demonstrada a efetiva e tempestiva entrega da defesa administrativa na repartição competente (f. 34).

Até aqui, as razões aduzidas pela recorrente lhe são de pouca valia, havendo nelas, contudo, um ponto que está a merecer maior atenção, qual seja aquele relacionado à falta de sua notificação da constituição final da dívida.

Com efeito, as notificações que a embargada, em sua impugnação, diz terem sido observadas são justamente aquelas referentes às autuações que deram origem à constituição do crédito tributário (f. 19/27 e 28/33 dos autos

dos embargos e 04/17 dos autos da execução), mas não aquela que necessariamente deveria ter sido feita à contribuinte sobre a efetividade da inscrição final da dívida.

Consoante ensinamento de Alberto Xavier:

Se se percorrerem os trâmites fixados na lei que a Administração deve praticar após o lançamento, não suscitará dúvidas que entre eles assume especial relevância a notificação do lançamento. A notificação é realizada pela própria autoridade que praticou o lançamento e tem este último como conteúdo: a notificação desempenha, pois, a função de levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. Nem sempre, porém, se limita a notificação a um conteúdo genérico: nos casos de lançamento *ex officio*, tem em vista comunicar ao contribuinte o fundamento da exigência, bem como definir o prazo para o recolhimento da obrigação tributária e para sua eventual impugnação. Seja, porém, como for, é que em qualquer das hipóteses a notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício (*Do Lançamento: teoria geral do ato do procedimento e do processo tributário*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 193-194).

Na passagem citada, reporta-se o autor à lição de Paulo de Barros Carvalho, segundo a qual:

É imperioso distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento, outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, tão-somente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário (...). Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios (...).

Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. E, por derradeiro, o lançamento pode ficar comprometido, também, ainda que existente e válido, pela ineficácia da notificação - esta, igualmente existente e válida (Ob. cit., p. 195).

No caso em exame, embora existente a notificação das autuações feitas à executada, faltou-lhe a notificação da efetiva inscrição da

dívida exigida, circunstância que imprestabiliza as certidões que servem de títulos executivos.

Dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, invertendo o ônus da sucumbência, com a condenação da embargada à verba honorária de advogado de R\$ 2.000,00.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Manuel Saramago* e *Albergaria Costa*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-